



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**LEI Nº. 1.235/PMMA/2013.**

**“DISPÕE SOBRE MODIFICAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA SEÇÃO II, IV, V e VI, DO CAPÍTULO I DA LEI Nº. 045/PMMA/1993 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM BASE NA LEI ORGÂNICA E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Ficam alterados os art. 16, o “caput”, os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do artigo 17 e acrescenta a alínea “c”, ao inciso II e o § 4º ao artigo 17, da SEÇÃO II, do CAPÍTULO I, da Lei n. 045/PMMA/1993, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16.** O imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente, calculado com base no valor venal dos imóveis, sendo estes estipulados pela Planta Genérica de Valores constante de lei especial.

**Art. 17.** O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, observados, o critério da progressividade, além da dimensão os seguintes elementos:

- I-** .....
- a) .....
- b) .....
- c).....
- d).....

- II-** .....
- a) .....
- b) .....
- c) tipo e padrão da edificação

**§ 1º.** Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

§ 2º. No caso dos imóveis com edificações destinadas a indústria ou ao comércio, previstos no item II do artigo 11, para efeito de cálculo do imposto, não será computada a área do terreno que exceda a duas vezes a área da construção.

§ 3º. Os critérios a serem utilizados para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão definidos em lei específica.

§ 4º. O IPTU será corrigido monetariamente de acordo com o INPC ou outro índice federal que vier a substituí-lo anualmente. ”

**Art. 2º.** Ficam alterados os artigos 23, “caput” e §1ª, §2º e 3º do artigo 25 e acrescido os §1º, §2º, §3º, § 4º e §5º ao artigo 23, as alíneas “a”, “b” § 4º, §5º, os incisos I a IV e o §6º ao artigo 25, da SEÇÃO IV, do CAPÍTULO I da Lei n. 045/PMMA/1993, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será procedido de ofício pela autoridade fazendária, anualmente, no início de cada exercício financeiro, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário do Município e poderá ser feito em conjunto ou separado dos demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 1º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo quando tenham sido feitas no mínimo uma publicação na Imprensa Oficial, ou jornal de circulação local ou regional, dando ciência ao público do lançamento, até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 2º. A impugnação do lançamento deverá ser feita até o dia 30 de junho de cada ano, sob pena de preclusão.

§ 3º. A impugnação do § 2º suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, até decisão administrativa do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 4º. No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à diferença não impugnada.

§ 5º. A impugnação do lançamento não elide a incidência de acréscimos moratórios, a menos que, juntamente com a impugnação, ocorra o depósito do montante integral ou quitação da parte sobre a qual não haja contestação e depósito da parte contestada.

**Art. 25.** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá ser efetuado nos prazos estabelecidos por Lei, quando dar-se-á por



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

vencido, para efeitos de inscrição em Dívida Ativa. O pagamento poderá ser efetuado com base no valor da UFMA que estiver em vigor no primeiro dia do mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos.

§ 1º. O recolhimento poderá ser efetuado em quotas, conforme a Lei estabelecer, dando-se por vencido o imposto, para efeito do disposto no “caput”, na data de vencimento da última parcela.

§ 2º. O valor do imposto a ser cobrado, a juízo da Administração, poderá ser transformado em UFMA ou outro índice que venha substituí-lo, e reconvertidos à moeda nacional na data do pagamento.

§ 3º. O contribuinte poderá optar em pagar o imposto em cota única ou em 04 (seis) parcelas.

§ 4º. Os prazos e descontos relativos ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, serão o seguinte:

- a) Cota única com desconto de 20% (vinte por cento).
- b) Parcelado em 04 (quatro) vezes mensais;

§ 5º. O Executivo estabelecerá as datas de pagamento para cada exercício;

§ 6º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o IPTU lançado em imóvel de família de baixa renda, para pagamento em cota única, não acumuláveis com os descontos concedidos no § 4º deste artigo, que apresente as seguintes condições:

- I-** O imóvel seja menor que 360m<sup>2</sup>;
- II-** A família não possua outro imóvel urbano ou rural;
- III-** O imóvel seja utilizado, exclusivamente, para moradia da família;
- IV-** A família obtenha renda mensal global de até 1 ½ (um e meio) salário mínimo.”

**Art. 3º.** Ficam alterados os incisos I e II e o “caput” do artigo 27 e acrescenta os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, § 8º e § 9º, ao mesmo artigo, da SEÇÃO V, do CAPÍTULO I da Lei n. 045/PMMA/1993, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 27.** Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto, sendo que as infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- I-** multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, devidamente atualizado, quando não for promovida à inscrição ou a sua alteração na forma e prazos determinados;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**II-** multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, devidamente atualizado, quando houver omissão ou falsidade nas informações fornecidas pelo contribuinte que possam alterar a base de cálculo do imposto.

§ 1º. A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas neste Código.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem motivado.

§ 3º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

§ 4º. As multas previstas neste artigo e demais previstas na legislação se aplicam a todos os que direta ou indiretamente sejam responsáveis pelo fomento das informações do cadastro imobiliário ou pelo adimplemento das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

§ 5º. Os oficiais do Registro de Imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características ficam sujeitos à multa de 0,5 (cinco décimos) da UFMA por documento registrado.

§ 6º. No caso de reincidência, seja por parte do contribuinte ou de um dos responsáveis legais, as penalidades poderão ser aplicadas em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 7º. Considera-se reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§ 8º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 9º. As infrações e penalidades previstas nesta seção não excluem outras previstas na legislação tributária.

**Art. 4º.** Fica alterado o inciso IV, revogados os § 1º e § 2º do inciso IV, revogados os incisos I, II e III do § 2º, e revoga os § 3º e § 4º e acrescenta o inciso V e os § 1º e § 2º



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

do artigo 28, da SEÇÃO VI, do CAPÍTULO I, da Lei n. 045/PMMA/1993, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 28. ....**

**I- .....**

**II- .....**

**III- .....**

**IV-** O imóvel de posse constante na Certidão Narrativa, propriedade e residência de aposentado por idade, invalidez ou pensionista, que perceba rendimento de até 01 (um) salário mínimo, vigente à época do lançamento do imposto, cuja renda familiar não exceda 02 (dois) salários mínimos, desde que o valor venal do imóvel não exceda 600 (seiscentos) Unidades Fiscais de Ministro Andreazza – UFMA, que não detenha débitos com o Poder Público e nem outro imóvel registrado ou cadastrado em seu nome, rural ou urbano.

§ 1º. Revogado.

§ 2º. Revogado.

**V-** O imóvel de posse constante em Certidão Narrativa, de proprietária e residente que não tem nenhum benefício do INSS, mas que comprove ter 60 (sessenta) anos de idade, e de proprietário e residente que comprove ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde comprove renda familiar de até 01 (um) salário mínimo, vigente à época do lançamento do imposto, que o valor venal do imóvel não exceda 600 (seiscentos) Unidades Fiscais de Ministro Andreazza – UFMA, que não detenha débitos com o Poder Público e nem outro imóvel registrado ou cadastrado em seu nome, rural ou urbano, o que deverá ser comprovado anualmente até a data do pagamento da cota única, sob pena de preclusão.

**VI-** O imóvel de posse constante em Certidão Narrativa, de propriedade e residência de Portador de Necessidades Especiais, comprovado por Laudo Médico, que preencha os requisitos do inciso V, deste artigo.

§ 1º. O beneficiário da isenção, destinada ao aposentado por idade, invalidez e pensionista, ficará obrigado a apresentar todo ano, no prazo do vencimento da cota única do IPTU, comprovação de que continua preenchendo os requisitos da isenção e certidão do INSS comprovando que continua percebendo o benefício da Previdência Social. A não apresentação no vencimento da cota única acarretará a



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

revogação do benefício e conseqüentemente haverá o lançamento e a cobrança do IPTU do exercício.

§ 2º. Os posseiros se equivalerão aos proprietários e gozarão da isenção de que trata este artigo, desde que a posse estiver comprovada na Certidão Narrativa do Cadastro Imobiliário do Município, a posse seja exercida de forma direta e para fins de residência.

**I-** Revogado;

**II-** Revogado;

**III-** Revogado.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.”

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 17 de setembro de 2013.

**NEURI CARLOS PERSCH**  
Prefeito Municipal

**ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA**  
Advogada do Município - OAB/RO 2209